



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DECISÃO Nº 9238392 - GC

SE!TJPR Nº 0021286-55.2023.8.16.6000  
SE!DOC Nº 9238392

### Vistos.

1. Trata-se de recurso administrativo ajuizado pelo agente delegado Eduardo Telles Scherer, por meio do qual se insurge contra determinação contida em ata de correição realizada no Registro Civil das Pessoas Naturais e 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Toledo (autos nº 0004002-75.2022.8.16.7000 - Projudi), colocada nos seguintes termos (Id 8907329):

<b>LIVRO E</b>
<b>Amostragem - Termo, Livro, Fls:</b> Termo: 7948 Livro: E-29 Folha: 149 Data: 25/03/2022 Termo: 7880 Livro: E-29 Folha: 81 Data: 03/12/2021
<b>O livro E está em consonância com o disposto no Código de Normas?</b> Sim
<b>As custas referentes aos atos estão lançadas em reais e VRC, com valores adequados ao da Tabela XII (emancipação, ausência, interdição, inclusive averbação: 150,00 VRC, R\$ 32,55; inscrição de opção e aquisição de nacionalidade, adoção e legitimação 170,00 VRC, R\$ 36,89)?</b> Não
<b>Determinação / Recomendação:</b> Constatou-se nos assentos lavrados no livro "E" a informação de que é cobrada a primeira certidão. Todavia, entende-se que a primeira certidão é documento que comprova o ato, não devendo ser cobrada do requerente. Desse modo, deverá ser realizado o levantamento das emancipações, ausências, interdições, inclusive averbação de que foi cobrada a primeira certidão dentro do período correccionado e realizar a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Alega o recorrente, em síntese, que: a) este órgão "reputou ilegal a cobrança da primeira certidão referente aos assentos registrados no Livro E, determinando o levantamento dos atos em que houve referida cobrança dentro do período correccionado para fins de restituição"; b) o Regimento de Custas do Estado do Paraná contempla a expedição de certidão pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais como ato autônomo, autorizando sua cobrança "em caráter complementar aos atos de registro praticados, ressalvadas as hipóteses de gratuidade previstas em lei"; c) em razão do advento da Lei Estadual 20.501/2020, que impôs alterações à sistemática de cobrança de emolumentos referentes ao procedimento de habilitação e celebração de casamento celebrados por serventias distintas, em 25.03.2022 o c. Conselho da Magistratura firmou o entendimento

de que nos casos do Item III da Tabela XI anexa ao Regimento de Custas, a remuneração pela expedição da primeira certidão de casamento está englobada pela rubrica “habilitação de casamento” (Recurso Administrativo SEI nº 0059824-76.2021.8.16.6000); d) o mesmo raciocínio, extraído a partir da utilização de analogia tributária, foi empregado para fundamentar o ato impugnado nesta oportunidade; e) ocorre que os “assentos registrados no Livro E que apresentam contornos legais absolutamente diversos”, uma vez que o valor do registro é inferior ao da própria certidão; f) no caso do recurso paradigma, contudo, “concluiu-se que as custas referentes à certidão de casamento estariam tacitamente englobadas no item III, justamente porque seu valor se revela o resultado da soma dos valores constantes nos itens III.1 e III.2, onde expressamente a tabela previu que as respectivas custas cobriam a respectiva certidão”; g) “acaso mantida a decisão ora objurgada, aos usuários dos serviços do registro civil seria mais conveniente solicitar a realização de novo registro do que a mera expedição da respectiva certidão, pois o ato em si se revela mais barato e englobaria os custos da certidão, que seria mais custosa, o que se nenhuma forma se revela lógico ou mesmo possível”; h) as custas e emolumentos se revestem de natureza tributária (CTN, art. 5º), de modo que eventuais hipóteses de isenção (necessariamente instituídas por lei) devem ser interpretadas literalmente, em atenção ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional; i) ainda que assim não fosse, “é cediço que a isenção aplicada nas citadas decisões da Corregedoria da Justiça consiste em nova interpretação nunca antes adotada no Estado do Paraná, haja vista que não existe qualquer previsão legal afirmando, textualmente, que o registro no Livro-E pressupõe a respectiva certidão”, o que atrai a regra do artigo 23 da LINDB, obstando que se qualifique “como ilícita uma decisão tomada a partir de uma interpretação jurídica plausível, que configura, ao menos, dúvida razoável, a afastar qualquer hipótese de má-fé.”

Requer assim o provimento do recurso, com a reforma da decisão impugnada, ou, quando menos, que a nova interpretação não seja aplicada retroativamente, “dispensando-se a respectiva devolução de valores”.

Determinadas as diligências referidas no despacho de Id. 8859030, foram juntadas cópias da referida ata correicional, bem como de peças extraídas dos Autos Projudi nº 0004002-75.2022.8.16.7000 (Id. 8907346, 8907358 e 8907380).

A Assessoria Correicional apresentou a Manifestação nº 8986246, aduzindo, em resenha, que: a) o recurso não pode ser conhecido, “por ausência de cunho decisório das constatações”; b) as correições têm finalidade pedagógica, não se confundindo com a atividade correicional; c) o ato correicional tem como objetivos a orientação dos serviços e a padronização de procedimentos, inclusive no que se refere à cobrança de emolumentos; d) os emolumentos possuem natureza jurídica tributária, devendo “imperar o princípio anterioridade tributária, no sentido que a lei tributária seja conhecida com antecedência pelos contribuintes”; e) quanto à sua fixação, a Lei Federal 10.169/2000

prevê a necessidade de lei de competência dos Estados ou Distrito Federal, razão pela qual “não cabe ao Tabelião/Registrador instituir ou cobrar taxa não prevista em Lei, como se deu *in casu*”; f) “na correição no Registro Civil das Pessoas Naturais de Toledo, se verificou à Cobrança de emolumentos em desacordo com a TABELA XII e item VII, ‘Registro: de emancipação, ausência, interdição, inclusive averbação 150,00 R\$ 36,90’”, mas “o item II da tabela de emolumentos instituída pela Lei 6.149/1970 (Alterada pelas Leis nº 2500/2020, 2501/2020, 2502/2020, 2503/2020 e 2504/2020) traz a possibilidade de cobrança da certidão (nascimento, casamento e óbito), contudo, sem possibilidade de cobrança de certidão do livro E”; g) “é através da primeira certidão que o Registrador certifica que o registro do ato se encontra devidamente lavrado nos livros sob sua responsabilidade”, não sendo “crível que o cidadão realize um ‘Registro: de emancipação, ausência, interdição’ e tenha ainda que pagar pela certidão que comprova o ato e sequer tem previsão legal”; h) não vinga o pedido de aplicação prospectiva da nova orientação, “porque o entendimento a respeito do tema foi amplamente adotado pelas gestões anteriores desta Corregedoria e para ilustrar o tema, cito o Despacho nº 4463431 – GC, no SEI nº 0085683-65.2019.8.16.6000, de Lavra do Des. Luiz César Nicolau 26/09/2019”.

Propugnou, assim, “pelo não conhecimento do “recurso” por ausência de previsão legal e, no mérito, pelo não acolhimento”.

É a breve exposição.

**2.** Colocada a questão nesses termos, a controvérsia consiste na possibilidade de revisão das determinações exaradas em sede correicional, à sistemática de cobrança dos emolumentos referentes às certidões extraídas dos atos registrais realizados no Livro E do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e, superado esse aspecto, aos efeitos da orientação questionada no caso concreto.

**3.** Por expressa determinação constitucional, os atos notariais e de registro se submetem à fiscalização do Poder Judiciário (art. 236, § 1º), atividade administrativa exercida com o fito de que os serviços “sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente” (art. 37 da Lei 8.935/1994).

E, conforme o artigo 74 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, a atividade fiscalizatória abarca atos de orientação dos serviços, correção de erros e eventual sancionamento de faltas (após regular processo administrativo disciplinar), sendo certo que a aferição da regularidade dos atos notariais e registro ocorre precipuamente por meio das correições ordinárias (art. 24 do CNFJ), cujas conclusões são documentadas nas *atas correicionais*, que fazem o inventário das falhas porventura constatadas e das respectivas regularizações promovidas (art. 78, § 2º, CNFE).

A propósito:

Pode-se dizer que a fiscalização dos serviços notariais e de registro exerce-se diuturnamente, no exame de papéis que, de qualquer modo, chegam ao conhecimento do juiz corregedor, que, por isso, é chamado juiz corregedor permanente. A fiscalização não se limita à apuração de irregularidades que lhe são comunicadas, mas também e precipuamente exerce-se com visitas aos respectivos serviços. <sup>[1]</sup>

Sob esse prisma, portanto, assiste razão à Assessoria Correcional quando aponta a regra geral de irrecorribilidade de *orientações gerais* constantes das atas correcionais, sem prejuízo da eventual impugnação de eventuais atos concretos praticados pelos Juízos Corregedores por ocasião de sua implementação.

Nesse sentido, aliás, o fundamento legal apontado pelo interessado (art. 189, § 2º, CODJ) é aplicável ao processo administrativo disciplinar (Título XI-A, Capítulo VI), tendo por objeto especificamente *decisões* dos juízes ou do Corregedor-Geral.

**3.1.** Daí não decorre, contudo, a impossibilidade de revisão dessas mesmas orientações gerais pelo próprio órgão Censório que as emanou com lastro no princípio da *autotutela*, que corresponde ao “poder da Administração de promover o interesse público sem recorrer a autoridade a ela estranha, *abrangendo também os poderes de anular, reformar, corrigir e revogar atos administrativos, seja ex officio, seja por provocação de particulares interessados ou outras entidades.*” <sup>[2]</sup>

E a previsão, que já constava da Súmula 473 do c. Supremo Tribunal Federal, <sup>[3]</sup> foi positivada pelos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

**4.** A questão de fundo diz com a possibilidade de cobrança dos emolumentos referentes às primeiras certidões dos atos lavrados no Livro “E” pelos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Nos termos dos artigos 29, incisos IV a VIII, e 33, parágrafo único, da Lei 6.015/1973, o Livro “E” se destina à “inscrição dos demais atos relativos ao estado civil”, compreendidos como: (i) o traslado dos assentos de nascimento, casamento e óbitos de brasileiros lavrados no exterior (art. 32, § 2º); (ii) a opção de nacionalidade brasileira (art. 32, §§ 2º e 4º); (iii) a emancipação, interdição e ausência (arts. 89 a 92); (iv) a legitimação

adotiva; (v) sentenças e termos declaratórios de reconhecimento e dissolução de união estável (art. 94-A e Provimento 37/2014-CNJ).

Com efeito, o artigo 324 do Código de Normas do Foro Extrajudicial relaciona os atos passíveis de inscrição:

Art. 324. Nesse livro serão inscritas as emancipações, interdições, ausências, morte presumida, tutelas, curatelas, termos de tomada de decisão apoiada, união estável, dissolução da união estável, opção de nacionalidade, naturalização, traslados ou registros de nascimentos, casamentos e óbitos de brasileiros natos e naturalizados ocorridos no estrangeiro, traslados ou registros de estrangeiros que foram adotados por brasileiro, registros de nascidos no território nacional em que ambos os genitores sejam estrangeiros e pelo menos um deles esteja a serviço de seu país no Brasil, e demais atos relativos ao estado civil ou atributos da pessoa.

De outro lado, “[a]s comunicações dos registros no Livro ‘E’ serão remetidas às serventias onde foi registrado o nascimento e/ou o casamento para fins de anotação” (art. 338 CNFE), de modo que nessas hipóteses a publicidade registral é *indireta*, sendo garantida meio das anotações lançadas nos registros originários.

A propósito:

“A publicidade dos atos assentados no Livro “E” não decorre da emissão das certidões desse livro. Na medida em que os atos realizados no Livro “E” implicam anotação nos assentos primitivos, é na certidão emitida desses assentos anotados que reside a publicidade do Livro ‘E’. Portanto, não há publicidade direta e sim publicidade reflexa, decorrente das certidões emitidas em outros assentos relativos à pessoa natural. Dessa forma, é uma peculiaridade do Livro “E” que a publicidade dos atos neles lançados não decorre diretamente da emissão de certidões sobre seu teor, e sim dos assentos nos quais os atos foram anotados.”<sup>[4]</sup>

Daí decorre que, como regra geral, a emissão das certidões dos atos praticados no Livro “E” tem caráter contingente, pois dependem de requerimento dos interessados.

O raciocínio é corroborado pela técnica empregada pela Tabela XII do Regimento de Custas, que traz previsões autônomas para os emolumentos decorrentes dos atos de inscrição e de emissão das certidões respectivas:

**TABELA XII**

**ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL**

	VRCext	R\$	CPC
--	--------	-----	-----

(...)

<b>II. Certidões de Nascimento, Casamento ou óbito:</b>			
<b>a) em breve relatório.....</b>	175,00	R\$ 43,05	
<b>b) verbo ad verbo - primeira folha .....</b>	65,00	R\$ 15,99	
por folha que exceder.....	15,00	R\$ 3,69	
<b>c) havendo necessidade de busca, por 10 (dez) anos ou fração.....</b>	10,00	R\$ 2,46	

(...)

VII. Registro: de emancipação, ausência, interdição, inclusive averbação	150,00	R\$ 36,90	
VIII. Inscrição de opção e aquisição de nacionalidade, adoção e legitimação	170,00	R\$ 41,82	

Assim, enquanto que os emolumentos pelos registros das emancipações, interdições e declarações de ausência correspondem a R\$ 36,90 (trinta e seis reais e noventa centavos), e pela inscrição dos atos de opção e aquisição de nacionalidade, sentenças de adoção e legitimação adotiva perfazem R\$ 41,82 (quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), pela emissão das correlatas certidões são exigíveis emolumentos em valor superior, de R\$ 43,05 (quarenta e três reais e cinco centavos).

Como já destacado ao longo deste procedimento, os emolumentos têm natureza tributária, caracterizando-se como taxas decorrentes desempenho de uma atividade de relevância pública,<sup>[5]</sup> de modo que do princípio constitucional da legalidade (art. 150, inc. I) decorre “a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional.”<sup>[6]</sup>

Pois bem, no caso das certidões expedidas pelos atos praticados pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais podemos divisar três situações diversas: a) de gratuidade dos registros e das primeiras certidões, como nos casos dos assentos de nascimento, óbito e dos casamentos, quando as partes forem declaradamente pobres;<sup>[7]</sup> b) de inclusão dos emolumentos pela expedição das certidões nos valores exigíveis pela prática do ato, como na hipótese de habilitação, celebração e registro do casamento; c) da inexistência de correlação entre o ato a ser praticado e a eventual expedição de certidão.

E os itens VII e VIII não contemplam expressamente a vinculação entre as inscrições e as certidões (o que é feito por meio da expressão “incluída a certidão”, constante dos itens III.2 e III.3), havendo assim fatos impositivos diversos (inscrições e expedição de certidões), com aspectos materiais distintos e não relacionados diretamente pelo legislador.

E aqui importa assinalar a distinção da *ratio decidendi* utilizada no caso do SEI nº 0059824-76.2021.8.16.6000, sufragada pelo c. Conselho da Magistratura no julgamento do respectivo recurso administrativo, que reconheceu que o valor da certidão “já está abrangido pelos emolumentos do item III (Habilitação para Casamento) da tabela XII de Custas” (Ofício-Circular nº 02/2023).

De igual modo, foi diversa a situação enfrentada pelo Despacho nº 4463431-GC (proferido no expediente SEI nº 0085683-65.2019.8.16.6000), que dizia respeito ao fornecimento de certidões de assentos de nascimento retificados em razão de erros cometidos pela própria Serventia, de modo que a impossibilidade da cobrança de emolumentos teve fundamento legal diverso (art. 110, §5º, da Lei 6.015/1973 e art. 3º, inc. IV, da Lei 10.169/2000).

Confira-se:

5) **No caso em concreto**, a gratuidade para o ato da **retificação administrativa** realizada pelo Registro Civil da Comarca só é imperativa **após** a indicação do erro cometido no(s) registro(s) e **para a emissão da(s) certidão(ões) em breve relatório correspondente(s)**, com as correções promovidas.

6) Cumpre esclarecer que logo após a lavratura dos registros de nascimento, casamento e óbito, a parte tem direito a receber uma **via de certidão em breve relatório**. A primeira certidão de nascimento ou óbito é gratuita, conforme estabelece o art. 30 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73). A primeira certidão de casamento está incluída no valor dos emolumentos quando do pagamento da respectiva habilitação. As demais segundas vias, **bem como as certidões de inteiro teor solicitadas**, serão sempre fornecidas mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes, salvo as isenções legais.

7) Em outras palavras, o fornecimento **gratuito da certidão em breve relatório** logo após a retificação administrativa realizada nos termos do art. 110, § 5º, da Lei dos Registros Públicos **equivale ao fornecimento da certidão em breve relatório** que deveria ter sido fornecida adequadamente quando do primeiro registro. Se a parte, todavia, deseja certidão de inteiro teor, deverá recolher os emolumentos adequados à prática do ato.

**4.1.** Por fim, não vinga a tese de impossibilidade de inexistência de fundamento legal para cobrança das certidões referentes aos atos do Livro “E” diante do enunciado constante da Tabela XI (“Certidões de Nascimento, Casamento ou óbito”), uma vez que os agentes delegados têm a obrigação legal de “lavrar certidão do que lhes for requerido” (art. 16, inc. 1º, da Lei 6.015/1973), o que traz como contrapartida o “direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia” (art. 28 da Lei 8.935/1994), em valor correspondente “ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados” (art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.169/2000). Portanto, com arrimo no artigo 108, inc. I, do Código Tributário Nacional e no artigo 51 do Regimento de Custas, a lacuna apontada deve ser sanada por meio da analogia, aplicando-se às certidões referentes às inscrições do Livro “E” as previsões do Item II da Tabela XI do Regimento de Custas.

**5.** Ante o exposto, com lastro no artigo 53 da Lei 9.784/1999, acolho o pedido e **promovo a invalidação da determinação referente aos emolumentos do Livro “E” constante da ata correicional do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Toledo** (autos nº 0004002-75.2022.8.16.7000).

**6.** Para fins de orientação geral das atividades registras, determino a expedição de Instrução Normativa com o seguinte teor:

“O Corregedor da Justiça do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a incumbência fiscalizatória do Poder Judiciário sobre os atos notariais e de registro (artigo 236, § 1º, da Constituição da República);

CONSIDERANDO a competência para expedição de normas técnicas voltadas ao aperfeiçoamento e à orientação geral dos serviços (artigos 30, inc. XIV, 37 e 38 da Lei 8.935/1994);

CONSIDERANDO a possibilidade de supressão de lacunas do Regimento de Custas por meio da edição de Instruções Normativas (artigo 51 da Lei Estadual 6.149/1970),

RESOLVE

1) As inscrições no Livro “E” ensejam a cobrança dos emolumentos previstos nos itens VII e VIII da Tabela XI do Regimento de Custas, nos quais não estão incluídos os valores para emissão das certidões respectivas

2) No caso de requerimento da parte, as referidas certidões deverão ser cotadas na forma do item II da respectiva Tabela

7. Sem prejuízo das providências acima, encaminhe-se cópia integral deste protocolizado à Comissão de Revisão de Custas e Emolumentos, para estudos sobre eventuais alterações da Tabela XI do Regimento de Custas.

8. Comunique-se, com cópias desta decisão, ao requerente, ao MM Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Toledo (Id. 9209529) e ao Exmo. Relator do Recurso Administrativo SEI Nº 0146492-16.2022.8.16.6000.

Curitiba, 22 de junho de 2023.

**Des. ROBERTO MASSARO**  
**Corregedor da Justiça**

---

[1] ORLANDI NETO, Narciso. Serviços notariais e de registro. In. FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Corregedorias do Poder Judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 336.

[2] ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. 2 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 468-469.

[3] “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

[4] KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado de direito notarial e registral, II: Ofício de registro civil de pessoas naturais**. 2 ed. São Paulo: YK Editora, 2022, p. 788.

[5] Sirvam como exemplos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: ADI 1378 /MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 30.05.1997; ADI 2129/MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJe 11.03.2005; ADI 3694, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 06.11.2006.

[6] Carvalho, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30 ed. [eletrônica]. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

[7] Art. 30, *caput*, e § 1º, da Lei 6.015/73; art. 45, *caput*, e § 1º, da Lei 8.935/1994; art. 1º, inc. VI, da lei 9.265/1996; art. 1512 do Código Civil; arts. 103 e 104 do CNFE.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Antonio Massaro, Corregedor**, em 22/06/2023, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9238392** e o código CRC **9CF9E840**.

---